



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7760

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 28/04/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 033/2009. (REVOGADA). Dispõe sobre a disponibilização de “Guarda Volumes” nas agências bancárias situadas no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 4.122, de 18/08/2009, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 4.220, de 27/04/2010).

Controle Interno – Caixa: 9.4

Posição: 11

Número de folhas: 06

Espécie: PL
Categoria: Universos
Cx: 9.4
Ordem: 11
nº fls: 04

56/2009

04-08-2009



Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.122 de 18/08/2009

PROJETO DE LEI Nº 033/ 2009

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos Neto

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Disponibilização de “Guarda Volumes” nas Agências Bancárias Situadas no Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

Entrada em 28/04/2009

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - SOBRESEXA DO PDR 15 F/AS 02.06.2009
- 3 - ADIAMENTO DO ~~REGISTRO~~ EM 23/06/09
- 4 - ATRAMENTO DE DISCUSSÃO
- 5 - VOTACAO EM 30.06.2009
- 6 - ANOVARAO EM 1ª EM 07.07.2009
- 7 - ANOVARAO EM REGIME DE URGENCIA
- 8 - C'IA EM 04.08.2009.
- 9 -
- 10 -

OBS.: Revogada pela Lei nº 4.220 de

27/04/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 33/2009

"Dispõe sobre a disponibilização de "Guarda Volumes" nas agências bancárias situadas no Município de Montes Claros"

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - As agências bancárias localizadas no Município de Montes Claros deverão dispor de guarda-volumes, destinados às bolsas, valises, sacolas e similares.

§ 1º - O guarda volume a que se refere a presente lei, será instalado nas dependências das agências bancárias de forma a possibilitar que clientes ou visitantes possam utilizá-lo para, com segurança, depositar seus pertences antes de passar pelo equipamento detector de metais.

§ 2º - Os clientes e visitantes não serão obrigados a deixar no guarda-volumes os objetos citados no caput deste Artigo.

Art. 2º - Nenhuma construção ou reforma de agências bancárias será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º. desta Lei.

Art. 3º - As agências bancárias já em funcionamento deverão ser adaptadas, pelas instituições financeiras, às exigências desta Lei no prazo de (90) noventa dias a partir da sua entrada em vigor.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Serviços Urbanos diligenciarão no sentido de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

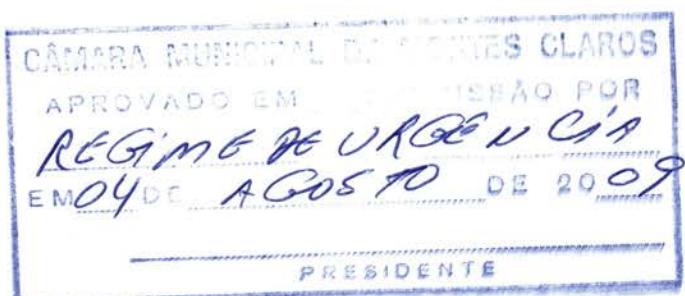
Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei, no prazo assinalado, resultará na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 28/04/2009

Vereador – Alfredo Ramos Neto







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 033/2009 QUE “Dispõe sobre a Disponibilização de “Guarda Volumes” nas Agências Bancárias Situadas no Município de Montes Claros.”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim obrigar as agências bancárias aqui instaladas e as que se instalarão a disponibilizar guarda volumes para os clientes.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Em decisão acerca de assunto similar ao presente assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RE 312050 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador:
Segunda Turma
Publicação DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-
03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693
Parte(s)
AGTE. (S) : FEBRABAN-FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES
DE BANCOS
ADV. (A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL
AGDO. (A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ADV. (A/S) : MARCO AURÉLIO RONCHETTI DE OLIVEIRA
Ementa
EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA
DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS,
DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.
- O Município dispõe de competência, para, com apoio no
poder autônomo que lhe confere a Constituição da
República, exigir, mediante lei formal, a instalação,
em estabelecimentos bancários, dos pertinentes
equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas
ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de maio de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 033/2009

AUTOR: Vereador Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: Dispõe sobre a disponibilização de “Guarda- Volumes” nas agências bancárias do Município de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 28/04/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 29/05/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em epígrafe versa sobre a disponibilização de “Guarda- Volumes” nas agências bancárias do Município de Montes Claros. o parcelamento de multas de infração do Município de Montes Claros.

Nos termos do parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, “Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que trata de assunto de interesse local”.

Sendo assim, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2009

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 

Suplente : Ver. Altemar de Freitas Cardoso: _____ 